



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Veto Total ao Autógrafo nº 44/2023**

**Projeto de Lei nº 06/2023**

**Ref. Mensagem nº 47/2023 – Veto nº 07/ 2023**

**Exmo. Sr.**

**Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes**

**Presidente da Câmara de Vereadores de**

**Pindamonhangaba/SP**

Com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do Veto Total ao **VETO ao Autógrafo nº 44/2023 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais em grandes centros comerciais e repartições públicas no Município de Pindamonhangaba.**

**RAZÕES DO VETO**

Em que pese nobre intenção do vereador autor da proposta existem razões de ordem legal que impedem a sanção, impondo-se seu **Veto Total**.

Com efeito, verifica-se que a propositura, encabeçada pelo Vereador, autor do projeto, pretende dispor sobre a instalação de detectores de metais em grandes centros comerciais e estende às repartições públicas, padecendo de vícios de constitucionalidade.

Desta forma, a iniciativa pretende impor a Administração Municipal a instalação de detectores de metais nas repartições públicas. Enquanto é prevista a instalação em grandes centros comerciais, quanto às repartições públicas não fica delimitado, portanto entende-se do texto que em toda e qualquer repartição pública.

Neste contexto no que se refere às repartições públicas, o presente Autógrafo invade competência privativa do Poder Executivo, arts. 5º, 24, parágrafo 2º, 2 e 4, 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo (violação à separação de poderes), além da LOM de nosso Município, por ter sido o processo legislativo iniciado na Câmara de Vereadores.

Neste sentido citamos a decisão do TJSP na ADI: 20878916420198260000 SP 2087891-64.2019.8.26.0000

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a criação do Projeto Escola Segura, que visa à instalação de detectores de metal nas escolas da rede municipal, no âmbito do município de Guarujá, e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 2 e 4, 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes –



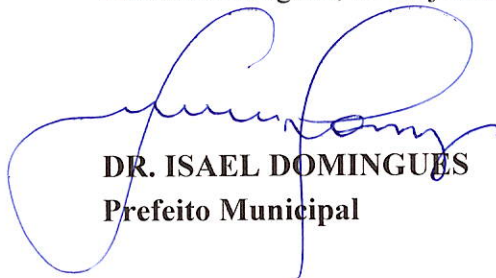
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

A imposição de instalação de detectores de metal nas escolas públicas municipais, atribuindo obrigações às Secretarias vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Norma de caráter autorizativo a ferir disposição contida no tema 917 - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20878916420198260000 SP 2087891-64.2019.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 11/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos alegados e com fulcro no art. 65, VII, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo **VETA** o Autógrafo nº 44/2023, e espera que o veto seja acolhido pelos Senhores Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Pindamonhangaba, 20 de junho de 2023.



**DR. ISAEL DOMINGUES**  
**Prefeito Municipal**